

não contratantes, importa torná-la efectiva no território nacional o mais rapidamente possível, face ao estado dos recursos naquela área e à tradição pesqueira de Portugal na zona.

Considerando ainda uma certa tendência para a utilização de portos nacionais por parte de tais navios, com o objectivo de efectuarem descargas de pescado, é de toda a conveniência proceder às necessárias alterações ao Decreto-Lei n.º 92/96.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/96, de 12 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

1 — .....

2 — .....

3 — Caso sejam avistados navios de partes não contratantes da Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste Atlântico (NAFO) em actividade de pesca na área de sua regulamentação, a Inspecção-Geral das Pescas não autorizará a descarga ou transbordo do pescado se, da inspecção efectuada, resultar que os mesmos detêm a bordo as espécies a seguir indicadas, salvo se o armador, ou seu representante, provar que o pescado foi capturado fora dessa área de regulamentação:

Bacalhau (*Gadus morhua*);  
Cantarilho (*Sebastes* sp.);  
Solha-americana (*Hippoglossoides platessoides*);  
Azevia (*Limanda ferruginea*);  
Solhão (*Glyptocephalus cynoglossus*);  
Capelim (*Mallotus villosus*);  
Palmeta (*Reinhardtius hippoglossoides*);  
Pota (*Illex illecebrosus*);  
Camarões (*Pandalus* sp.).

4 — Não é igualmente autorizada a descarga de navios de partes não contratantes da NAFO se detiverem a bordo as espécies a seguir indicadas, a menos que se verifique terem sido cumpridas, na sua captura, as medidas de conservação e gestão da NAFO:

Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*);  
Peixe-prata (*Merluccius bilinearis*);  
Abrótea (*Urophycis chuss*);  
Escamudo (*Pollachius virens*);  
Lagartixa-da-rocha-granadeiro (*Macrouros rupertis*);  
Arenque (*Clupea harengus*);  
Sarda (*Scomber scombrus*);  
Peixe-manteiga-americano (*Peprilus triacanthus*);  
Alosa-cinzenta (*Alosa pseudoharengus*);  
Argentina-dourada (*Argentinus silus*);  
Lula (*Loligo pealei*);  
Peixes-lobo (*Anarhichas* sp.);  
Raias (*Raja* sp.).

5 — Os navios nacionais e de países terceiros que recebam, por transbordo, pescado proveniente de um navio com bandeira de um país que não seja parte con-

tratante da NAFO e que tenha sido avistado em actividade de pesca na área de regulamentação desta convenção não serão autorizados a descarregar em portos nacionais.

6 — Para efeito do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, entende-se por:

‘Actividades de pesca’, a pesca directa, as operações de tratamento de pescado a bordo, o transbordo de pescado ou seus derivados e qualquer outra actividade de preparação para a pesca ou a esta ligada, na área de regulamentação da NAFO;  
‘Avistamento’, a detecção, por parte de entidades de fiscalização da NAFO, de navios de partes não contratantes presentes na área de regulamentação, comunicada às partes contratantes por intermédio do secretariado da NAFO.

7 — A Inspecção-Geral das Pescas deve notificar de imediato a Comissão Europeia, bem como o Estado de bandeira e, sendo caso disso, a organização regional de pesca ou arranjo internacional de pesca relevantes, dos factos que motivaram a não autorização de descarga.»

#### Artigo 2.º

As menções feitas à Direcção-Geral das Pescas no articulado do Decreto-Lei n.º 92/96, de 12 de Julho, devem entender-se como feitas à Inspecção-Geral das Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

#### Decreto-Lei n.º 287/98

de 17 de Setembro

O Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, procedeu, no seu artigo 19.º, à classificação das embarcações nacionais quanto às actividades a que se destinam.

Decorridos mais de 25 anos desde a publicação e entrada em vigor do mencionado diploma, impõe-se a actualização do mesmo em face da realidade actual, uma vez que cada vez mais e no âmbito da preocupação de uma gestão responsável dos recursos marinhos, que tem vindo a ser prosseguida e constitui objectivo programático do Governo, surgiram e prevê-se o desenvolvimento de embarcações exclusivamente destinadas à investigação científica marítima, quer na sua vertente oceânica quer na costeira.

A norma que se pretende alterar encontra-se igualmente desactualizada em alguns dos seus contornos rela-

tivos a embarcações do Estado não pertencentes à Armada, nomeadamente as das forças de segurança (GNR) e as do Ministério do Ambiente destinadas a funções de natureza fiscalizadora ou policial.

Por outro lado, a classificação que pelo presente diploma se visa instituir permitirá facilitar as saídas das embarcações de investigação em missões ao estrangeiro, designadamente no que respeita à aplicação de convenções internacionais e ao processo burocrático.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

São alterados os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º e aditado o artigo 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 19.º

1 — As embarcações da marinha nacional, incluindo as do Estado não pertencentes à Armada, a forças e serviços de segurança interna e a outros órgãos do Estado com atribuições de fiscalização marítima, em conformidade com as actividades a que se destinam, classificam-se em:

- a) De comércio;
- b) De pesca;
- c) De recreio;
- d) Rebocadores;
- e) De investigação;
- f) Auxiliares;
- g) Outras do Estado.

2 — As embarcações a que se referem as alíneas a), b), d) e f) do número anterior constituem a marinha mercante e designam-se por embarcações mercantes.

#### Artigo 23.º-A

1 — As embarcações de investigação são as que dotadas de meios de propulsão mecânica se destinam, consoante a sua aptidão técnica, à investigação científica, oceânica ou costeira.

2 — As embarcações referidas no número anterior ficam sujeitas ao regime legal aplicável às embarcações auxiliares.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Decreto-Lei n.º 288/98

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 144/91, de 12 de Abril, regulamenta a produção e comércio de produtos de pesca congelados e ultracongelados, com particular incidência em matérias como a da rotulagem e os princípios a que aquelas actividades devem obedecer, visando em primeira instância a salvaguarda do consumidor.

Acontece que parte das disposições do referido diploma se devem considerar tacitamente revogadas por força da publicação de nova legislação, quer comunitária, quer nacional, havendo outras que vieram a mostrar-se desconformes com normativos comunitários a cujo cumprimento Portugal está obrigado.

Assim, no que respeita às primeiras, poderíamos citar, a título de exemplo, o Decreto-Lei n.º 283/94, de 11 de Novembro, regulamentado pela Portaria n.º 553/95, de 8 de Junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/493/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, que adoptou as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca, ou o Decreto-Lei n.º 251/91, de 16 de Julho, que procedeu à transposição da Directiva n.º 89/108/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, respeitante a alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana, definindo regras relativas à sua preparação, acondicionamento e rotulagem, bem como os Decretos-Leis n.ºs 170/92, de 8 de Agosto, e 273/94, de 28 de Outubro.

No que concerne às segundas, citaremos as Directivas n.ºs 89/108/CEE e 91/493/CEE, já identificadas.

Impõe-se pois a revogação do Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho, por forma a clarificar alguma indefinição que advém do circunstancialismo descrito, sem contudo perder de vista a necessidade de manutenção, ainda que temporária, de algumas das suas normas, até que nova legislação seja publicada, o que será feito a breve trecho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 144/91, de 12 de Abril.

#### Artigo 2.º

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Até à publicação de legislação relativa às mesmas matérias, mantêm-se transitória e em vigor os artigos 1.º, n.º 1, 2.º, n.ºs 1 e 2, 4.º a 6.º, 9.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.